



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00761/2019-24

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Associação Sergipana do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Sergipe (MP/SE)

DECISÃO DE PEDIDO LIMINAR

Cuida-se de Pedido de Providências instaurado mediante provocação da **Associação Sergipana do Ministério Público (ASMP)** em face do **Ministério Público do Estado de Sergipe (MP/SE)**, no qual se pede ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) a concessão de tutela de urgência para: **a)** suspender o item VIII, alínea “b”, da pauta da reunião ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, cujo objeto é a “Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar que ‘altera o art. 8º e o inciso V do art. 41 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá providências correlatas””; **b)** determinar ao procurador-geral de Justiça que seja dada publicidade aos atos do Procedimento nº 017/2019-CPAI, inclusive com cópia para a associação requerente, bem como se abstenha a referida autoridade de remeter “qualquer anteprojeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, que vise suprimir direito individual de exercício da capacidade eleitoral passiva dos membros” do MP/SE. No mérito, a requerente pede a confirmação da liminar e a procedência do Pedido de Providências.

2. Segundo a requerente, em meados do corrente mês, foi-lhe dado conhecimento de que tramitaria no Colégio de Procuradores de Justiça um anteprojeto de lei que visa a modificar o art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 2, de 12 de novembro de 1990 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe - LOMPSE). O dispositivo trata da formação de lista tríplice para o cargo de procurador-geral de Justiça. O anteprojeto de lei pretenderia reduzir o universo de membros aptos a concorrer ao cargo de chefe da instituição.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Em **11/10/2019**, a ASMP protocolizou no MP/SE o Ofício nº 054/2019 (Protocolo GED nº 20.27.0076-0006002/2019-07 – cópia anexada aos autos), solicitando ao procurador-geral de Justiça informações sobre a tramitação do Procedimento nº 017/2019-CPAI.

4. Em **21/10/2019**, por não ter obtido resposta, a ASMP provocou novamente o MP/SE, agora por meio do Ofício nº 55/2019 (Protocolo GED nº 20.27.0076-0006002/2019-07 – cópia anexada aos autos), a partir do qual, além de informações, requereu que lhe fosse assegurado o direito de intervir no procedimento em questão.

5. A requerente informa, ainda, que o Procedimento nº 017/2019, em trâmite na Comissão Permanente de Assuntos Institucionais - CPAI, foi incluído na pauta da reunião ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, prevista para ocorrer no dia 24/10/2019, às 10h. Não teria havido ainda a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe, com antecedência mínima de 48 horas, o que implicaria mais uma irregularidade procedimental.

6. É o relatório.

7. O Regimento Interno do CNMP (RI/CNMP) prevê, no art. 43, inciso VIII, a possibilidade de o relator conceder medida liminar ou cautelar, desde que presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

8. Examinem-se as alegações formuladas.

9. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação - LAI), instituiu pretensão em favor do administrado para demandar ao Estado a observância do princípio da publicidade. Dentre outras hipóteses, os arts. 1º, parágrafo único, inciso I, e 7º, incisos II e V, da LAI¹, asseguram ao interessado o acesso à informação contida em registros

1 “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ou documentos produzidos ou acumulados pelos órgãos do Ministério Público, recolhidos ou não a arquivos públicos, assim como informação sobre suas atividades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços. De acordo com o art.11 da LAI, se não for possível deferir o acesso imediato à informação, assina-se o prazo de 20 dias para tal finalidade, no que se compreende até mesmo comunicar que a impossibilidade de o fazer, desde que fundamentadamente.

10. Extrai-se do diploma legal que as informações deverão ser prestadas, em regra, imediatamente. Em não sendo possível, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, fundamentadamente e no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 dias, comunicar ao requerente a data em que serão fornecidas as informações ou outro procedimento a ser adotado naquele caso específico.

11. A requerente comprovou nos autos que pediu ao procurador-geral de Justiça, por duas vezes, informações sobre a tramitação do Procedimento nº 017/2019-CPAI: Ofício nº 054, de 11/10/2019 (Protocolo GED nº 20.27.0076-0006002/2019-07) e Ofício nº 55, de 21/10/2019 (Protocolo GED nº 20.27.0076-0006002/2019-07).

12. Em sendo comprováveis as referidas negativas de acesso, a autoridade ainda está dentro do prazo máximo da lei para fornecer a informação pretendida.

13. Quanto ao art. 11, § 7º, da LOMPSE, este assegura às associações de membros e servidores do Ministério Público o direito de “se manifestar perante o Colégio de Procuradores de Justiça, na defesa de temas de interesse associativo específico de natureza coletiva” (redação acrescida pela Lei Complementar n. 318, de 28.12.2018, DOESE 4.1.2019).

14. A reunião ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça está prevista para ocorrer amanhã, 24/10/2019, a partir das 10h. O cumprimento do referido art. 11, § 7º, da LOMPSE, há de ser assegurado até à ocorrência da reunião do colegiado.

.....
II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

.....
V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. Quanto à alegação de que não se deu ainda a publicação da pauta de julgamento no diário oficial, com antecedência mínima de 48 horas, ela não procede. Deu-se efetiva publicação no periódico oficial eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe n. 932, de 22.10.2019. Além do que o ingresso do Pedido de Providências demonstra o conhecimento prévio da reunião, o que não configura prejuízo capaz de invalidar o ato.

16. As questões relativas ao próprio conteúdo do anteprojeto de lei, no que se refere especificamente à restrição a direito fundamental de membros do Ministério Público do Estado de Sergipe de postularem a mais alta magistratura do órgão, incidem no mérito da controvérsia. Por tal razão, dispensa-se seu exame nesta sede. Faz-se, contudo, o necessário registro de que o Supremo Tribunal Federal, no exame de pedido de liminar no Mandado de Segurança nº 35.807 MC/PA, cassou decisão deste Conselho Nacional sob o seguinte fundamento:

“E, de fato, ao determinar a cassação da decisão proferida pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Pará, a fim de que outra seja proferida após a efetivação das diligências requeridas pelo Procurador de Justiça que se sentiu prejudicado ao ver a matéria votada pelo restante do Colegiado sem o acolhimento de seu pleito, o Relator do Pedido de Providências foi além do mero controle administrativo do ato, pois, uma vez que o anteprojeto de lei dali resultante foi enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Pará para apreciação dos deputados estaduais, a liminar concedida no âmbito do CNMP invade as competências do Poder Legislativo Estadual, ao sustar a tramitação do projeto de lei, o qual, nos termos do documento de Edoc24, encontra-se pronto para deliberação e aprovação, tendo sido incluído na pauta da sessão ordinária de 21.08.2018” (MS 35807-MC, Relator Min. Edson Fachin, julgado em 20/08/2018, publicado em DJe 22/08/2018)

17. A decisão do STF reconheceu os limites de competência do CNMP, de molde a não interferir na soberania dos parlamentos. Na espécie destes autos, a requerente deseja que o procedimento, ainda em sede administrativa, seja obstado e não se envie o anteprojeto à Assembleia Legislativa estadual. Há diferença, portanto, entre as hipóteses de fato deste caso e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

aquelas que deram margem à decisão no Pedido de Providências nº 1.00567/2018-95, posteriormente cassada pelo STF.

18. Restringe-se, nesta fase do processo, ao exame de eventuais irregularidades formais na tramitação do processo. Das três alegações nesse âmbito, uma irregularidade não ocorreu (omissão na publicação da pauta de julgamento no diário oficial); outra ainda não se configurou plenamente pelo não exaurimento do prazo da LAI, conquanto a esta altura o requerido já possa ter franqueado acesso aos autos; a terceira, direito à manifestação perante o Colégio de Procuradores, ela poderá ser verificada se, na reunião do dia 24.10.2019, tal prerrogativa vier a ser denegada.

19. Em sendo assim, não há, ao menos neste momento do processo, fundamento inequívoco para a concessão da liminar.

20. Ressalve-se, porém, que se as duas irregularidades assinaladas se consumarem será possível a reavaliação do quadro fático-processual e a posterior outorga de tutela de urgência, ainda que haja a aprovação do anteprojeto e a remessa à Casa Legislativa estadual. Assim se afirma porque houve a necessária cautela por parte da requerente de assinalar, a tempo e a modo, as eventuais invalidades do procedimento, as quais ainda podem-se consumir. De tal sorte que o envio ao Parlamento poderá se configurar uma forma de burla à lei, circunstância que afastaria a hipótese de fato descrita no MS 35807-MC.

21. Registrada a advertência do §20 desta decisão, não se contemplam os fundamentos necessários ao deferimento da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência** pleiteada. Ressalvando que deve a autoridade administrativa requerida observar, nos prazos legais e conforme já assinalado no §20 desta decisão, o estrito cumprimento das normas relativas ao acesso à informação pública e ao direito a se manifestar perante o Colégio de Procuradores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP/SE do teor desta decisão, com urgência, bem como para que preste informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com vistas à eventual referendo em plenário desta decisão na sessão extraordinária do CNMP do dia 28/10/2019.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Brasília/Distrito Federal, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator